



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000143-62.2011.815.0631 – Vara Única da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: João Lourenço da Silva

DEFENSORA: Naiara Antunes Dela Bianco

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) – CONDENAÇÃO – INSURREIÇÃO DEFENSIVA – 1. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME SEXUAL DE NATUREZA MATERIAL – CONSUMAÇÃO OCORRENTE AO MOMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO ATO LIBIDINOSO – PRECEDENTES NO STJ E NESTE SODALÍCIO – INSTRUÇÃO QUE LOGROU COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO RESULTADO NATURALÍSTICO – ARGUIÇÃO DESACOLHIDA – 2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PLEITO REVISIONAL – REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE – UTILIZAÇÃO DE MESMO FATO PARA DESABONÁ-LAS – *BIS IN IDEM* CONFIGURADO – DECOTE QUE SE IMPÕE – JULGADOR MONOCRÁTICO QUE LANÇOU MÃO DE DIVERSOS FUNDAMENTOS PARA DESVALORAR REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – EXTRAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM MINORAÇÃO DA PENA BASE COMINADA – 2.1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, § ÚNICO, DO CP – APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DESPIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – INOCORRÊNCIA – CAPACIDADE PARCIAL CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – PRECEDENTES NO STJ – 3. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Nos termos dos precedentes contidos na jurisprudência recente do STJ e nos julgados deste Colegiado, no delito de estupro de vulnerável, que possui natureza de crime material ou causal, a consumação se aperfeiçoa, na variante “*praticar outro ato libidinoso*”, no momento em que se concretiza, no corpo da

vítima, o ato diverso da conjunção carnal desejado pelo agente. Assim, inviável a tese desclassificatória, mormente quando, da instrução, ressoam evidentes relatos que imputam ao apelante a prática do referido delito sexual em sua forma perfeita.

2. A motivação relativa à contumácia do réu na prática de delitos contra a dignidade sexual, a despeito de concretamente comprovada na instrução, deve, de fato ser decotada como elemento desabonador de uma das circunstâncias judiciais impugnadas, eis que reputadamente configurado o bis in idem. Todavia, constato que a supracitada extração, em que pese necessária e acertada tecnicamente, não tem o condão de auferir efeitos modificativos à pena base arbitrada, posto que o julgador monocrático, tanto na análise da circunstância judicial referente à conduta social do agente, quanto naquela concernente à sua personalidade, enumerou fatores diversos para reputá-las em desfavor do réu, que, mesmos considerados isoladamente, possuem um caráter de igual modo desabonador.

2.1. Age em conformidade com a jurisprudência do STJ a decisão que, em reconhecendo fazer jus o réu à minorante fracionária prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, aplica-a em seu patamar mínimo, justificando tal procedimento no laudo pericial produzido nos autos de incidente de insanidade mental instaurado, que constata a capacidade parcial do condenado.

3. Apelo parcialmente provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em PROVER PARCIALMENTE o apelo defensivo, nos termos do voto do relator, e em parcial harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **João Lourenço da Silva**, em face da sentença de fls. 156/165, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, **Dr. Nilson Dias de Assis Neto**, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para CONDENAR o apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão no regime semiaberto.**

Os fatos são narrados pela denúncia, nos termos que ora se transcreve:

“(…)

Segundo se apurou, em data de 28/01/2011, por volta das 12:00h, na casa de uma senhora conhecida por Zilda Vital, no centro desta cidade, o increpado, agarrou a vítima e começou a tentar beijá-la a força, bem como acariciou seus seios, derrubando-a no chão da casa.

A vítima, então, gritou por ajuda, quando a senhora Zilda apareceu naquele momento e mandou que o denunciado fosse embora de sua casa.

Submetida a vítima a exame pericial, constatou-se a presença de lesões corporais – Laudo de fls. 05/06.

Nesse sentido, como é de se observar que autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitida impunidade em nossa comarca.

ISTO POSTO, encontra-se o acusado **JOÃO LOURENÇO DA SILVA**, incurso nas sanções do **art. 217-A c/c art. 14, I, do Código Penal Pátrio**, pelo que oferecemos a presente denúncia, esperando seja recebida e processada regularmente, instaurando-se o competente processo-crime contra o acusado, citando-o para apresentar defesa escrita e demais termos do processo, sob pena de revelia, e ao final que se julgue procedente a presente denúncia, condenando o indigitado acusado, ficando de tudo ciente este Órgão Ministerial.

(...)"

Exame de Ofensa Física constante às fls. 08/10.

Irresignada, a defesa interpôs apelação às fls. 196. Em suas razões recursais (fls. 197/205), argumenta o apelante: **(a)** que a *desclassificação* do delito para sua forma *tentada* é medida impositiva, posto que a própria vítima informa, nos autos, ter conseguido se desvencilhar do réu ao momento do ataque; **(b)** que a reprimenda imposta deve ser revista e minorada, à luz dos seguintes fundamentos: **(1)** redução da pena base, com reanálise das circunstâncias judiciais relativas à **conduta social e personalidade** do agente, desabonadas pelo julgador primevo em decorrência de um mesmo contexto fático (contumácia do réu na prática de delitos sexuais), que, além de não estar concretamente comprovado no feito (apenas através da palavra da vítima), configura manifesto e vedado *bis in idem*; **(2)** que a causa de diminuição de pena concernente à *semi-imputabilidade* do agente (art. 26, parágrafo único, do CP) fora aplicada no julgado combalido em seu patamar mínimo, sem que o juízo *a quo* justificasse concretamente a referida proporção do *quantum* adotado.

Nas **contrarrazões** de fls. 208/210, a Promotoria de Justiça pugnou pelo **desprovimento** do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta **instância**, a Procuradoria de Justiça Estadual, através da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, no seu parecer de fls. 216/223, opinou pelo **desprovimento** do apelo no seu mérito.

É o relatório.

VOTO – Excelentíssimo Desembargador Relator MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

1. Do pleito desclassificatório (modalidade tentada do delito)

Aduz o apelante, em suas razões recursais, que os fatos apurados na instrução configuraram a modalidade tentada do delito de estupro de vulnerável, porquanto a própria vítima, em seu depoimento, afirma ter se desvencilhado dos ataques expendidos pelo réu.

A esse despeito, da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, depreende-se, sem muito esforço, que tal tese não merece prosperar, porquanto se distancia, sobremaneira, de tudo que foi carreado no bojo processual, não granjeando qualquer reparo, nesse sentido, a sentença condenatória atacada.

No caso vertente, extrai-se que, da instrução, **e em que pese a tese de negativa de autoria levantada pelo réu em seu interrogatório judicial** (mídia de fl. 143), ressoam evidentes relatos que imputam ao apelante a prática do delito de estupro de vulnerável, em sua forma **consumada**.

Ouvida perante a autoridade judiciária (**mídia de fl. 123**), a vítima **Maria Eduarda Félix dos Santos**, que, à época do fato, era menor de 14 (quatorze) anos, afirmou que, no dia do fato, se encontrava na residência da idosa Dona Zilda, onde fora submeter-se a entrevista, com a finalidade de ocupar a função de sua cuidadora. Disse, ainda, que o réu também se encontrava no referido imóvel. Informou que, na saída da casa de Dona Zilda, foi perseguida e agarrada pelo réu, que a puxou pelos cabelos e tentou beijá-la. Salientou, por fim, que o réu, nesse mesmo instante, acariciou-lhe os seios e machucou seu rosto.

As palavras da ofendida são corroboradas pelas informações prestadas em juízo pela senhora **Zilda Régis Vital (mídia de fl. 105)**, que, ouvida na condição de testemunha, acrescentou que o réu também havia se dirigido à sua residência à procura de emprego como seu cuidador, tendo atacado Maria Eduarda à ocasião em que esta saía de sua casa, e que constatou que a vítima havia tentado proteger seus seios durante as investidas do ofensor.

No delito estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, e que possui natureza de crime **material** ou **causal**, a consumação se aperfeiçoa, na variante “*praticar outro ato libidinoso*”, no momento em que se concretiza, no corpo da vítima, o ato diverso da conjunção carnal desejado pelo agente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: *verbis*,

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se consuma o crime de estupro de vulnerável com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, sendo incluído, nesse espectro, todo tipo de ato atentatório ao pudor, praticado com finalidade*

lasciva, sucedâneo ou não da conjunção carnal, evidenciado por qualquer espécie de contato físico.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante ‘aproveitou-se da vulnerabilidade das infantes, uma destas inclusive com dificuldades de locomoção porque em pós-operatório, tocando-lhes as pernas, nas proximidades da região vaginal, e, contra uma, ainda, as nádegas – condutas por óbvio lascivas’.

3. Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ, que também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no AREsp 1276776/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

De igual modo, vem decidindo este Sodalício: *verbis*,

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ART. 217-A C/C 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O crime de estupro de vulnerável se caracteriza quando o agente pratica com menor de 14 anos conjunção carnal ou outro ato libidinoso, razão pela qual a prática de atos libidinosos voltados à satisfação da lascívia do agente já caracteriza, por si só, a consumação do delito descrito no art. 217-A do Código Penal.

2. Tendo o Juiz, ao aplicar o *quantum* da pena base acima do mínimo legal, analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, na sua maioria desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição como sopesada na sentença.

3. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime. Avô que praticava atos libidinosos com a neta menor

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020112120118150261, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 07-08-2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUTA DESCRITA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL.

CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM MANTIDO EM NOVE ANOS DE RECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Comete o crime de estupro de vulnerável o agente que pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos, incidindo nas penas do artigo 217-A do Código Penal.

– A alegação do recorrente de que não há provas contundentes aptas a manter sua condenação não prospera, pois, apesar de a vítima não ter relatado maiores detalhes sobre o fato perante o juízo a quo, consta nos autos que a menor relatou o ocorrido para sua prima, sua tia e para a sua avó materna, o que torna verossímil as acusações contra o recorrente, uma vez que são

pessoas mais próximas da vítima a qual se sentiu mais confortável para contar os fatos.

– Verificado a existência de circunstâncias judiciais negativas e aptas a embasar a fixação da pena base acima do mínimo, bem como a existência de fundamentação concreta, não há ilegalidade no *quantum* do decreto condenatório.

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005457620168150241, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 12-06-2018)

Desse modo, resta afastada, na hipótese, a arguição desclassificatória urgida pelo recorrente.

2. Da dosimetria da pena

2.1. Do pedido de reanálise de circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade do agente)

Noutro ponto de sua insurreição, o apelante pleiteia a redução da pena base, com reanálise das circunstâncias judiciais relativas à *conduta social e personalidade* do agente, desabonadas pelo julgador primevo em decorrência de um mesmo contexto fático (contumácia do réu na prática de delitos sexuais), que, além de não estar concretamente comprovado no feito (apenas através da palavra da vítima), configura manifesto e vedado *bis in idem*.

De fato, a súplica recursal merece parcial respaldo desse Colegiado. A motivação relativa à contumácia do réu na prática de delitos contra a dignidade sexual, a despeito de concretamente comprovada na instrução, deve, de fato ser decotada como elemento desabonador de uma das circunstâncias judiciais impugnadas, eis que reputadamente configurado o *bis in idem*.

Todavia, constato que o supracitado desrame, em que pese necessário e acertado tecnicamente, não tem o condão de auferir efeitos modificativos à pena base arbitrada, posto que o julgador monocrático, tanto na análise da circunstância judicial referente à *conduta social* do agente, quanto naquela concernente à sua *personalidade*, enumerou fatores diversos para reputá-las em desfavor do réu, que, mesmos considerados isoladamente, possuem um caráter de igual modo desabonador.

O fragmento combalido do julgado primevo apresenta ao menos duas motivações plausíveis para cada uma das circunstâncias judiciais analisadas, que destaco a seguir (fl. 163):

“(…) A conduta social não é boa, tendo em vista ser o réu conhecido pela prática de crimes contra a dignidade sexual, **buscando vítimas menores que possa dominar**. A personalidade não é favorável, **haja vista que o réu aparentemente possui personalidade voltada para a prática de crimes e de contravenções**, em especial para a prática de ilícitos penais que violam a dignidade sexual.(…)”

Assim, considerando que ambas as circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade do agente) foram valoradas em desfavor do réu por múltiplos fundamentos, o decote de um destes, relativamente a apenas uma daquelas (a primeira analisada), não tem o condão de neutralizá-la ou bonificá-la em favor do réu.

À guisa deste fundamento, permanece, portanto, a pena base do réu cominada em 12 (doze) anos de reclusão.

2.2. Da alegativa de necessidade de majoração do patamar fracionário concernente à causa de diminuição de pena do art. 26, § único do CP

Em sua última tese levantada, aduz a defesa que a causa de diminuição de pena concernente à *semi-imputabilidade* do agente (art. 26, parágrafo único, do CP) fora aplicada no julgado combatido em seu patamar mínimo, sem que o juízo *a quo* justificasse concretamente a referida proporção do *quantum* adotado.

Perlustrando os fólios, constato que a irresignação defensiva não merece respaldo, também quanto a este aspecto.

Ao estabelecer o suso mencionado benefício em favor do apelante, declara o julgador monocrático (**fls. 163/164**):

“(…)

Por, fim, o laudo de insanidade mental do réu homologado nos autos em anexo, fls. 34/37 e 40, concluiu que o réu, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena da imputabilidade reduzida prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, para o qual, ‘a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’.

(…)

*Motivado pela causa de diminuição da pena consistente na incapacidade reduzida, diminuo a pena em 1/3 (um terço), **transformo a pena em definitiva no quantum de 08 (oito) anos de reclusão** (...)*”

Para a incidência do elemento redutor previsto no parágrafo único de seu art. 26, o Código Penal acolheu o sistema **biopsicológico**.

Nesse contexto, vislumbra-se **dois** fenômenos decisivos para aferição da diminuição da capacidade de censura do agente: **(1) o biológico**, relativo à *causa*, que consiste em perquirir o estado de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e **(2) o psicológico**, concernente ao *efeito*, que visa a constatação de que, em razão da anomalia mental, o agente não era, ao tempo da conduta, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, não tendo o legislador estabelecido os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação, devem ser consideradas, pelo julgador, as circunstâncias do caso concreto.

No caso, o laudo aportado no incidente de insanidade mental nº 00001425-33.2014.815.0631 (procedimento apenso – fls. 34/37) informa que o apelante possui Retardo Mental Moderado (fl. 36), concluindo que réu, em virtude dessa circunstância, não possuía, ao momento da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (fl. 37).

De fato, o juízo julgador, em sua decisão, ao reconhecer fazer jus o apelante à minorante fracionária supramencionada, aplicou-a em seu patamar mínimo, **justificando adequadamente tal procedimento no sentido de concluir que o réu era parcialmente capaz, e, por tal motivo, estava mais próximo da imputabilidade do que da inimputabilidade**, em proceder autorizado pela jurisprudência no STJ, que recentemente decidiu: *verbis*,

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. ELEVADO GRAU DE DISCERNIMENTO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Na espécie, o Magistrado sentenciante considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, pois perpetrado em veículo de transporte coletivo com passageiros em seu interior, conduta ousada e de alta potencialidade lesiva, diante da possibilidade real de reação dos ofendidos. Descreveu, assim, as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelos condenados no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, bem como a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada, fundamentando suficientemente o aumento operado.

3. *As instâncias de origem, com base em perícia, concluíram que o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, suficientemente justificada a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.*

4. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, correta a estipulação do regime fechado para o início do cumprimento das reprimendas, ainda que as penas definitivas tenham sido fixadas em patamar inferior a 8 anos de reclusão. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(STJ – HC 427.138/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Dessa forma, acertada a decisão monocrática nesse talante, desmerecendo qualquer censura deste Colegiado..

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para, decotar, de uma das circunstâncias judiciais impugnadas** (conduta social do agente), **a motivação relativa à contumácia do réu na prática de delitos contra a dignidade sexual, mantendo hígida a pena base cominada**, bem como a sentença vergastada, em todos os seus demais termos e fundamentos.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292; STF, ADC 43; STF, ADC 44), em havendo Recurso Especial e/ou Extraordinário, e antes do encaminhamento do feito à Presidência para o seu regular processamento, **expeça-se Mandado de Prisão**. Na hipótese de não aviamento de quaisquer das invocações supramencionadas, aguarde-se

o trânsito em julgado, após o que remetam-se os autos ao juízo de origem, para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Miguel de Bruto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal), e Ricardo Vital de Almeida, vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

